



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.722328/2018-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.527 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2021
Recorrente OSWALDO TEIXEIRA PAVAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação do comprovante de realização dos serviços e dos dispêndios, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução da despesa médica com plano de saúde, no valor de R\$ 14.597,60, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2014, exercício de 2015, no valor de R\$ 21.016,07, já acrescido de multa de ofício e juros de

mora, em razão da dedução indevida de previdência privada e FAPI, no valor de R\$ 19.645,74, e da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 17.078,00, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 10.099,03 (fls. 4/10).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 08-45.818, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - DRJ/FOR (fls. 44/48):

A(s) infração(ões) apurada(s) pela Fiscalização, relatada(s) na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 06 a 08.

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi.

Glosa do valor de R\$ 19.645,74, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 12% dos rendimentos considerados, após alterações, na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

As glosas foram efetuadas porque as contribuições efetuadas referem-se à plano de pecúlio e a seguro de vida, cujas deduções não são admitidas pela Legislação Tributária.

Dedução Indevida de Despesas Médicas. Glosa do valor de R\$ 17.078,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

(...)

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

As glosas foram efetuadas porque os comprovantes de despesas apresentados encontram-se em nome da pessoa jurídica Lourenço Assad e Dias Adv. Associados, caracterizando os gastos como custo da pessoa jurídica e não do contribuinte, pessoa física.

Inconformado(a) com a exigência, cuja ciência ocorreu em 09/03/2018 (fls. 41), o(a) interessado(a) apresentou impugnação parcial em 06/04/2018 (fls. 02/03), alegando a improcedência da autuação.

"Referência: Notificação de Lançamento nº 2015/284450555659480.

OSWALDO TEIXEIRA PAVAO, CPF: 070.558.707-04, não se conformando com a notificação de lançamento em referência, vem apresentar a presente impugnação nos termos dos artigos 14 a 17 e 23 do Decreto 70.235/72 com alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e nº 9.532/97, pelos motivos a seguir expostos:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI

Valor da infração: R\$ 19.645,74.

- Concordo com essa infração.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF/CNPJ: 92.693.118/0001-60 - BRADESCO SAUDE S/A.

Valor da infração: R\$ 17.078,00. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:

Despesas com plano de saúde do requerente e da dependente glosadas indevidamente, conforme alegações em anexo."

"O requerente, devidamente identificado, requer, tempestivamente, a IMPUGNAÇÃO PARCIAL da Notificação de Lançamento nº 2015/284450555659480, datada de

26/02/2018 e recepcionada pelo requerente em 05 de março de 2018, pelos fatos que se seguem:

Que o requerente deduziu em sua declaração, despesas com previdência privada, no valor de R\$ 19.615,74 (dezenove mil seiscentos e quinze reais e setenta e quatro centavos), e com plano de saúde, o valor de R\$ 17.078,00 (dezessete mil e setenta e oito centavos), sendo ambas glosadas pela autoridade notificante;

Preliminarmente, o requerente **concorda com a glosa do valor referente à previdência privada**, visto que fora induzido a erro, deduzindo indevidamente aquela despesa;

Ocorre que o requerente e sua dependente, ANGELA LOURENÇO PAVÃO, CPF 542.141.307-15, participam do plano de saúde empresarial, contratado por LOURENÇO ASSAD E DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 12.321.887/0001-07, junto à BRADESCO SAÚDE S/A, CNPJ 92.693.118/0001-60;

Que para a devida comprovação das despesas com plano de saúde, foram apresentados os boletos pagos, mensalmente, tendo como sacado o contratante do plano de saúde, LOURENÇO ASSAD E DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 12.321.887/0001-07, e faturas técnicas fornecidas pela Bradesco Saúde S/A, demonstrando o total dispendido mensalmente pelo requerente e, na parte superior, a individualização dos valores referentes ao requerente e à dependente.

Que a autoridade notificante **não observou a discriminação dos beneficiários e a individualização dos valores constantes na parte superior das faturas técnicas fornecidas pela Bradesco Saúde S/A** e deduzidas na declaração;

Razões pelas quais pede a impugnação parcial da notificação em pauta, com a exclusão do valor referente ao plano de saúde.

Junta cópias dos boletos bancários, comprovantes de pagamentos, faturas técnicas e declaração do contratante do plano de saúde."

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, encaminhou-se o presente e-processo para apreciação pela DRJB/Fortaleza.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 10/06/2019 (fls. 70/71), o contribuinte, em 09/07/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 56/58), alegando que as despesas realizadas com o plano Bradesco Saúde S/A foram por suportadas mediante débitos lançados em sua conta corrente mantida no Banco Bradesco, não havendo que se falar em reembolso ao escritório de advocacia que contratou o plano de saúde, o qual, por sua vez, emitiu declaração registrando que não arcou com os aludidos pagamentos e sim o Recorrente, sendo incontroverso tal fato pelos documentos carreados aos autos, requerendo, ao final, o restabelecimento das aludidas despesas realizadas com o plano de saúde.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 59/69.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-003.527 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 18470.722328/2018-47

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa em litígio sobre as despesas com plano de saúde declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/FOR que manteve o lançamento, em relação à glosa das despesas com sua participação no plano de saúde Bradesco Saúde S/A, contratado em nome do escritório Assad e Dias Advogados Associados, no valor de R\$ 17.078,00, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento da aludida despesa na DAA/2015.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos norteadores da manutenção do lançamento em litígio contidos na decisão recorrida (fls. 46/48):

DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO:

(...)

Em sua impugnação, a defesa, **não questiona o(s) seguinte(s) valor(es): - DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI** (R\$ 19.645,74).

A parcela não contestada foi transferida para o processo nº 18470.722329/2018- 91 (R\$ 5.373,98) - fls. 42.

Assim, a(s) infração(ões) passível(is) de julgamento por esta Turma restringe-se apenas ao valor de R\$ 17.078,00.

NO MÉRITO:

(...)

Da leitura dos dispositivos legais transcritos, é fácil perceber que um dos requisitos para a dedução de pagamentos feitos a médicos e planos de saúde é que o pagamento **tenha sido suportado pelo próprio contribuinte interessado, e não por terceiros**.

É justamente nesse ponto que se situa a discussão no presente processo, sendo necessário averiguar se o contribuinte OSWALDO TEIXEIRA PAVÃO **efetivamente suportou o ônus financeiro da despesa com o plano de saúde para com a BRADESCO SAÚDE S/A**.

É incontroverso que o pagamento das mensalidades era feito à BRADESCO SAÚDE S/A diretamente pela empresa LOURENÇO ASSAD E DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Isso está estampado nos boletos de pagamento e resta confirmado pelo próprio contribuinte interessado.

Ocorre que o contribuinte deveria ter reembolsado o valor das mensalidades para a empresa LOURENÇO ASSAD E DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, de modo que seria a pessoa física quem efetivamente arcava com a despesa.

Com efeito, a impugnação em análise carece de comprovação no sentido de que o Interessado tenha efetivamente suportado o ônus de tais valores, conforme determina a legislação pertinente acima citada.

A meu ver, o interessado teria que comprovar o efetivo repasse dos valores da mensalidade para a empresa LOURENÇO ASSAD E DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, o que poderia ser feito, por exemplo, através de transferência bancária em favor da empresa ou cheque devidamente liquidado em favor da empresa.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente desincumbiu, ainda em sede de impugnação, do ônus que lhe competia.

As faturas técnicas anexadas aos boletos bancários emitidos pela Bradesco Saúde S/A (fls. 19/30), trazem a indicação da contratação do plano de saúde pelo escritório Assad e Dias Advogados Associados, tendo por beneficiários o Recorrente, sua esposa/dependente declarada, Angela Lourenço Pavão e seu filho/dependente não declarado, Rogerio Lourenço Pavão (fls. 12/18), especificando a participação financeira de cada beneficiário no aludido plano.

Em relação aos pagamentos realizados, os comprovantes de pagamento acostados aos autos (fls. 31/39) noticiam que os mesmos foram suportados pelo Recorrente e se referem aos dispêndios integrais pela participação conjunta do Recorrente, sua esposa e seu filho no aludido plano, informação esta que se robustece pela declaração emitida pelo escritório de advocacia que intermediou a contratação do plano junto à Bradesco Saúde S/A, atestando que os pagamentos sempre foram realizados diretamente pelo Recorrente, declaração esta com firmas reconhecidas no Cartório do 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro (fls. 40).

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais, aliado ao conjunto probatório produzido; me convencendo que o contribuinte logrou êxito em demonstrar que suportou o ônus o pagamento integral do plano de saúde no decorrer do ano-calendário de 2014; e ancorado na legislação de regência (art. 80, § 1º, II do RIR/99), deverá ser afastada a glosa operada, **no valor de R\$ 14.597,60**, alusiva à participação exclusiva do Recorrente e de sua esposa/dependente declarada, Angela Lourenço Pavão (fls. 12/18) no plano contratado, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução da despesa médica com plano de saúde, no valor de R\$ 14.597,60, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto